



Parecer Jurídico nº73/2026

Referência: Projeto de Lei 38/2026

Autoria: Vereadora Mariana

EMENTA: “Dispõe sobre a transparência das informações de atendimento ao usuário nas unidades de saúde no âmbito do Município de Sabará.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 38, que dispõe sobre a transparência das informações de atendimento ao usuário nas unidades de saúde no âmbito do Município de Sabará.

Aponta a vereadora que o objetivo da proposta é garantir maior transparência, melhorar a qualidade do atendimento e assegurar o direito à informação dos cidadãos usuários do sistema público de saúde.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A Constituição Federal em seus artigos 5, inciso XXXIII, e 37, que asseguram o direito de acesso à informação estabelecem os princípios da publicidade e da eficiência na Administração Pública.

A Lei de Acesso à informação, determina que os órgãos públicos devem garantir a transparência ativa, ou seja a divulgação de informações de interesse coletivo independentemente de solicitação.

O Sistema Único de Saúde estabelece que a participação social, humanização do atendimento e acesso à informação, são elementos essenciais para a efetividade dos serviços de saúde.

Os princípios tais como Publicidade, Eficiência, Moralidade e Transparência, asseguram o direito à informação a todos os cidadãos.



III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 15 de abril de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador
OAB/MG 169.203